



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mutuípe

1

Quinta-feira • 10 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 2676

Esta edição encontra-se no site: www.mutuipe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Mutuípe publica:

- **Decisão Sobre Recurso Administrativo Pregão Presencial Nº 079/2018 – Mutuípe – Ba** – Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de água mineral, para atendimento das demandas e atividades das secretarias do Município de Mutuípe– Bahia.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

CNPJ - 13.827.035/0001-40

Fone: (75) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n
Mutuípe – Bahia



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2018 – MUTUÍPE – BA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO DÀS DEMANDAS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE–BAHIA.

PREGOEIRA: JAQUELINE APÓSTOLO GONÇALVES

EMPRESA RECORRENTE: S DE OLIVEIRA MELO

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela Recorrente na própria sessão pública do Pregão Presencial em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da Recorrente, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foi apresentada as razões, portanto, tempestiva.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial nº 079/2018, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL, PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE– BAHIA.**

No dia 27 de dezembro de 2018, estavam presentes as licitantes no setor da realização do certame.

Após a fase de lances, na qual a empresa **S DE OLIVEIRA MELO** apresentou o menor preço, a pregoeira procedeu a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

Quando da análise documental, foi procedida a inabilitação da empresa **S DE OLIVEIRA MELO**, pois foi constatado que a empresa deixou de apresentar o item: “8.5.3” do edital, qual seja, A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

CNPJ - 13.827.035/0001-40

Fone: (75) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n

Mutuípe – Bahia



índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)” ficando a mesma desabilitada.

Ato contínuo, a Pregoeira convocou o segundo colocado, onde analisou e aceitou a oferta, constatando que os preços estão dentro da média praticada no mercado. Declarando, a empresa ALTEMIR ALVES & CIA LTDA, CNPJ: 15.710.478/0001-82. Em seguida, A Pregoeira iniciou a análise dos documentos de habilitação da empresa ALTEMIR ALVES & CIA LTDA, CNPJ: 15.710.478/0001-82 onde a mesma está habilitada, com o valor de R\$ 29.650,00 (Vinte e Nove Mil Seiscentos e Cinquenta Reais).

Em seguida, foi dada a palavra para possíveis questionamentos, onde a empresa S DE OLIVEIRA MELO declarou intenção de recursos, ficando aberto o prazo de 03 (três) dias uteis para a mesma se manifestar, conforme inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Sendo apresentadas as razões recursais tempestivamente, se procedera a análise.

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa alega:

De acordo com o Item nº 8.5.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria demonstrar "como demonstrou" comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial exigido no Item nº 8.5.2, onde serviria de base para esta Comissão de Licitação apurar e constatar o exigível no Item nº 8.5.3, deixando explícita, adequação da licitante ao Edital.

Deve-se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento, de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante demonstrar em seu Balanço Patrimonial índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sendo que esta aplicação dos cálculos podem ser efetuados pela honrada Comissão de Licitação

Por fim, em face das razões expostas, a Recorrente **S DE OLIVEIRA MELO** requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, como de rigor, admita-se a regularidade da requerente, pois os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço

IV. DAS CONTRARRAZÕES

NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES

V. DO MÉRITO

Recurso administrativo é todo e qualquer meio hábil para se requerer o reexame de decisão tomada pela Administração, sob o enfoque da legalidade ou do mérito.

De outra forma, é o meio apto para a utilização da prerrogativa das partes em não se contentarem com a decisão proferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUÍPE

CNPJ - 13.827.035/0001-40

Fone: (75) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n

Mutuípe – Bahia



Pode-se considerar também que é um meio de provocar o controle da Administração Pública.

Assim, sobre a alegação de que demonstrou comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tendo em vista ter apresentado o Balanço Patrimonial exigido no Item nº 8.5.2, onde serviria de base para esta Comissão de Licitação apurar e constatar o exigível no Item nº 8.5.3, não merece prosperar.

A Qualificação Econômico-Financeira exigida no edital tem alguns itens, cada qual com uma finalidade distinta, bem por isso, apresentam numerações distintas para seu reconhecimento, conforme constatado pela recorrente.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

Já os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores.

O item 8.5.4. do edital estabelece: As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Portanto, considerando que o edital faz lei entre as partes, bem como não cabe ao setor de licitações a realização dos cálculos, não poderia eximir o Recorrente de uma exigência expressamente prevista no edital.

VI. CONCLUSÃO

Considerando que a pregoeira em análise do presente Recurso, manteve sua decisão de inabilitação da empresa **S DE OLIVEIRA MELO**, sob os fundamentos elencados no mérito.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e **principalmente os termos do edital** e todos os atos até então praticados, resolve **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE**. Assim, mantendo a empresa ALTEMIR ALVES & CIA LTDA vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2018**, sob os fundamentos expostos no mérito.

Mutuípe – BA, 09 de Janeiro de 2018.

Rodrigo Maicon de Santana Andrade
Prefeito Municipal

Jaqueline Apóstolo Gonçalves
Pregoeira